

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

LOHAYNE MENARÉ DE ANDRADE

**DESIGUALDADE DE GÊNERO E DIREITO: uma análise da participação
feminina na construção da sociedade brasileira**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

Orientadora: Neiva Flávia de Oliveira

Uberlândia

2022

DESIGUALDADE DE GÊNERO E DIREITO: uma análise da participação feminina na construção da sociedade brasileira

Lohayne Menaré de Andrade¹

RESUMO

Desde o início do Século XIX o debate pela igualdade de direitos civis e políticos entre mulheres e homens tem ganhado força no ocidente, sendo as primeiras expressões dessa tendência os movimentos sufragistas e as lutas operárias dos anos 1900. De lá pra cá muita coisa mudou e a participação feminina na construção da sociedade brasileira evoluiu bastante. Contudo, ainda há muito que ser feito na busca pela concretização da tão propalada igualdade que vem estampada em diversas constituições brasileiras desde os idos do século passado. O presente trabalho vem abordar essa temática do ponto de vista jurídico e histórico, fazendo uma breve descrição dos momentos mais importantes para a conquista da igualdade de gênero pelas mulheres. Num primeiro momento buscou-se demonstrar como a desigualdade de gênero sempre esteve presente no Brasil, precisando ser, às vezes, energeticamente combatida pelo legislador. Após fez-se uma breve explanação sobre o processo de emancipação feminina no Brasil e ao final concluiu-se demonstrando como o próprio Judiciário nacional ainda é carente da participação feminina, mantendo padrões sociais evidentemente orientados pela parcela masculina da população.

Palavras-chave: igualdade, desigualdade de gênero, participação feminina.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento das duas primeiras Guerras Mundiais, os espaços públicos anteriormente de hegemonia masculina foram lentamente ocupados pelas mulheres, que passaram a estar presentes na produção laboral, científica e cultural como nunca antes. Situação que produziu verdadeira transformação nas práticas sociais da época e acabou fomentando certas desconstruções conceituais.

Essa inovação histórica foi o gérmen que originou o movimento feminista como é conhecido hoje. A lógica sexista formulada pelo expansionismo colonial

¹ Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Uberlândia, Av. João Naves de Ávila, 2121, Santa Mônica, Uberlândia – MG, 38400-902. Contato: lohayne_menare@icloud.com.

européu que procurava distinguir as pessoas “necessárias” das “desnecessárias” ao sistema capitalista acabou pressionando tanto as classes menos abastadas que a reação veio em forma do movimento social feminista.

A partir de então, o feminismo firmou-se como um movimento de amparo às mulheres “imprestáveis”, na tentativa de trazer à tona a discriminação geradora das diferenças de base sexista. Questionando, sobretudo, a hierarquia de origem européia que colocava homens brancos e abastados como o pináculo do desenvolvimento social moderno. Ou seja, uma hierarquia baseada em traços sexistas e étnicos.

No campo jurídico, essa intenção sexista cristalizou-se na legislação, de modo que até o início do século passado a mulher era considerada como relativamente incapaz, sendo quase que totalmente submissa ao marido, que era o chefe legal da entidade familiar.

Com o avanço das eras essa realidade foi mudando aos poucos e a mulher passou a desempenhar papel mais central na cultura e na organização social brasileira. Eventualmente até mesmo conquistando o direito de votar e ser votada.

Mas esse é um processo contínuo e inacabado que carece do apoio da sociedade e do próprio legislador para que continue dando frutos e cumprindo com os ditames do Princípio da Igualdade estampado na atual Constituição Federal.

2. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO

2.1. O gênero na sociedade capitalista

Do ponto de vista gramatical, a expressão gênero significa classe ou categoria e denota uma multiplicidade de seres, espécies ou categorias que apresentam similitudes convencionalmente estabelecidas.

Segundo o Dicionário Online Oxford, gênero é o “conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades”².

² Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/genêro>> acesso em 18 de março de 2022.

Contudo, o conceito de gênero varia conforme a abordagem – filosófica, social, jurídica, etc – e tem relação direta com a cronologia da sociedade, sendo que atualmente o sentido dessa expressão não é o mesmo que vigorava no século passado.

Na acepção adotada por este texto a palavra gênero se refere especificamente à qualificação sexual da espécie humana, ou seja, à distinção entre pessoas humanas dos *gêneros* masculino e feminino.

Desde o início do Século XIX o debate pela igualdade de direitos civis e políticos entre mulheres e homens tem ganhado força no ocidente, movimento iniciado na Europa que se expandiu para a América do Norte e posteriormente para o restante do mundo. Sendo as primeiras expressões dessa tendência os movimentos sufragistas e as lutas operárias dos anos 1900, bem como a evolução do feminismo em “etapas” (PIMENTEL, 2017).

Durante o período 1900-1950 o sexo e o gênero eram considerados heranças biológicas imutáveis que se manifestavam tanto nas características físicas quanto nos traços comportamentais das pessoas. Distinguindo machos e fêmeas antes pelo aspecto físico do que pela questão psicológica. Sendo que ambos os conceitos – sexo e gênero – apesar de se manifestarem independentemente um do outro estariam intimamente interligados e o gênero dependeria especificamente do sexo biológico, ou seja, trata-se de um enfoque binário do tema (RAGGO, 1998).

De acordo com Silvia Pimentel (2017, p. 14),

[...] Papéis sociais, condutas, hábitos e até mesmo “padrões psicológicos” são determinados pela biologia, vale dizer, pelo pênis ou pela vagina com que se nasce. É amplamente divulgado e aceito que mulheres e homens têm características inatas. Mulheres são, por exemplo, “sentimentais”, “emotivas”, “tímidas”, “ligadas à natureza”; homens, por sua vez, “racionais”, “objetivos”, “agressivos”, etc.

Esse enfoque minimalista construiu identidades de gênero previamente concebidas que acabaram relegando às mulheres os espaços privados e aos homens o ambiente público. Dicotomia que criou uma hierarquia entre homens e mulheres na tentativa de manter as estruturas de poder até então vigentes.

Ocorre que com o advento das duas primeiras Guerras Mundiais, os espaços públicos anteriormente de hegemonia masculina foram lentamente ocupados pelas mulheres, que passaram a estar presentes na produção laboral, científica e cultural como nunca antes. Situação que produziu verdadeira transformação nas práticas sociais da época e acabou fomentando certas desconstruções conceituais (CRUZ, 2012).

Já em 1949 a célebre escritora francesa Simone de Beauvoir, teórica social, ativista política e considerada por muitos a mãe do feminismo, postulou em sua obra máxima – O segundo sexo – que

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino (BEAVOUIR, 2009, p. 46).

Segundo o entendimento da autora, homens e mulheres se comportam de maneira “feminina” ou “masculina” não porque nasceram assim, mas por causa das condições socioculturais de sua época. Ou seja, ser homem ou mulher não é um fato determinado biologicamente, mas uma construção social de base patriarcal (PIMENTEL, 2017).

A partir da década de 1960 o movimento feminista ganhou força e a questão do gênero passou a estar mais presente na sociedade ocidental. O gênero tornava-se um comportamento determinado pela participação social do indivíduo e o sexo passava a ser encarado como tão-somente um detalhe biológico do humano. Várias teorias foram formuladas para explicar como a mulher se tornou o “sexo frágil” da sociedade capitalista.

Segundo bem esclarece Pimentel (2017, p. 19):

Gênero passa a dizer respeito a todo aparato construído pela sociedade, antes mesmo de nascermos, e reiterado ao longo da vida: cores, brinquedos, roupas, profissões, comportamentos, performances esperadas; refere-se ao “feminino” e ao “masculino”. Sexo, por sua vez, é um conceito ligado à biologia. Designa somente a caracterização genética, anatômica e fisiológica dos seres humanos. Refere-se ao genital e às características específicas e biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios.

A idéia de que o gênero resultava da construção social capitalista ganhava força e ficava cada vez mais clara para um crescente número de pessoas.

Revelava-se a noção de que os comportamentos individuais eram produto da sociedade, suas expectativas, exigências, enquadramentos e performances formais ou informais.

Para a jurista Alda Facio (1999, p. 80),

[...] o sistema sexo-gênero atribui características, aptidões e atitudes a cada um dos sexos de maneira tal que, aquelas atribuídas ao masculino gozam de maior prestígio e se consolidam em características, atitudes e valores paradigmáticos do ser humano.

De acordo com a autora, ao afastar a motivação biológica ditada pela ciência da época, o estudo das questões de gênero permitiu identificar as relações de poder existentes por trás das teorias sexistas de raízes patriarcais que privilegiavam homens – quase sempre brancos – em diversos aspectos, relegando uma posição subalterna e secundária às mulheres. Muitas vezes desembocando em situações de marginalidade social, jurídica, econômica e educacional, dentre outras (FACIO, 1999).

Nas palavras da própria jurista:

Os estudos de gênero – em especial os “estudos da mulher” – contribuem para desnaturalizar a opressão sofrida pelas mulheres e multiplicam-se em distintos âmbitos nas décadas de 1960 e 1970. Ainda, neste período, desenvolve-se o ativismo de gays, lésbicas, bissexuais e transexuais, estimulando o debate sobre sexualidades e orientação sexual (1999, p. 89).

Como se vê, o então feminismo emergente era o resultado de uma amálgama de estudos sobre as implicações sociais advindas da noção de gênero e sua repercussão na vida dos que não nasceram homens.

O feminismo tornava-se não apenas um movimento social de amparo a minorias, mas um viés teórico dedicado ao estudo de situações de discriminação e formatação de caráter. Diferentes vertentes se uniram numa corrente de pensamento emergente que buscava analisar as origens do comportamento social denominado masculino/feminino.

Em suma, o postulado básico era o de que a lógica sexista formulada pelo expansionismo colonial europeu procurava distinguir as pessoas “necessárias” das “desnecessárias” ao sistema capitalista que surgia. A busca pela otimização da mão de obra privilegiava homens brancos em detrimento de mulheres, negros, imigrantes e demais minorias vistas como imprestáveis ao modelo exploratório que a industrialização criava.

De certo modo, por serem consideradas “imprestáveis”, essas minorias foram pouco a pouco destacadas de seu caráter humano, tal como os escravos do império romano, que eram considerados coisas. E com o tempo esse comportamento se cristalizou, tornando-se numa verdadeira cultura ocidental de exclusão do feminino, o sexo “castrado” (BEAVOUIR, 2009).

A partir desse entendimento o feminismo firmou-se como um movimento de amparo às mulheres “imprestáveis”, na tentativa de trazer à tona a discriminação geradora das diferenças de base sexista.

Nesse sentido, identificam-se três fases evolutivas principais do feminismo, especialmente no tocante ao Direito, quais sejam: a fase da luta pela igualdade formal, iniciada com os trabalhos de Simone de Beauvoir em 1949; a fase da diferenciação, iniciada na década de 1970 e a fase da diversidade, que teve início a partir dos anos 1990 (OLEA, 2016).

Na primeira fase enfatizou-se a eliminação das diferenças formais que distanciavam homens e mulheres. Ou seja, buscou-se amparo na legislação para que a sociedade migrasse seu ponto de vista sobre o papel desempenhado pela mulher. Situam-se nesse período reivindicações ligadas a direitos trabalhistas e sociais, como a capacidade política ativa e passiva, ou seja, a possibilidade de votar e ser votada.

Na segunda fase ficou claro que apenas reformas de cunho legal não seriam capazes de determinar o fim da crescente desigualdade de gênero, pois apesar das inovações legislativas os homens já ocupavam lugares privilegiados na sociedade, não se verificando a igualdade de condições na prática, o que tornava inócuas muitas das mudanças veiculadas pela legislação (como a possibilidade de ser

votada, por exemplo, já que de nada adiantava pode ser eleita se apenas homens possuíam a projeção e o apoio necessários à vitória).

Em 1975, Gayle Rubin, uma antropóloga cultural estadunidense mais conhecida como ativista e teórica da política de sexo e gênero, desenvolveu a noção da dicotomia entre o elemento biológico sexual e a construção social denominada gênero (PIMENTEL, 2017).

Segundo Rubin (2003, p. 9), durante essa fase do feminismo demonstrou-se que “o sistema sexo/gênero era um conjunto de arranjos por meio dos quais uma sociedade transformava a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e na qual estas necessidades sexuais transformadas eram satisfeitas.”

Para Pimentel (2017, p. 19)

No Brasil, é marco histórico a luta organizada das mulheres, a partir de meados de 1970, por feministas articuladas à vertente de militantes que privilegiavam a luta contra a ditadura. Essa práxis conflui com a incorporação do conceito de gênero no âmbito acadêmico, somada à influência da literatura emergente estrangeira sobre a emancipação da mulher.

A partir dos anos 1990 percebeu-se que a problematização do gênero não abarcava apenas homens e mulheres, mas tratava-se, em verdade, da diferenciação entre homens e não-homens. Sendo este último grupo composto não só por mulheres, mas também por gays, lésbicas e pessoas negras, em sua maioria mulheres. Dessa forma iniciava-se a terceira fase do feminismo ou a fase da diversidade (MACCISE, 2011), que veio como uma resposta à baixa representatividade das duas fases anteriores em relação às demais pessoas que eram objeto de discriminação com base no gênero.

Nessa época floresceram o feminismo lésbico e negro, questionando sobretudo a hierarquia de origem europeia que colocava homens brancos e abastados como o pináculo do desenvolvimento social moderno. Ou seja, uma hierarquia baseada em traços sexistas e étnicos.

Para SCOTT (2001, p. 108),

Muito embora o feminismo seja um movimento múltiplo e com demandas variadas, algumas questões são transversais, importando a todos, em maior ou menor intensidade. A situação de subordinação

das mulheres, que acontece de diferentes formas, tem servido como base para a sustentação da nossa organização social, exprimindo e fundamentando inclusive as relações de poder. O gênero é umas das referências recorrentes pelas quais o poder político tem sido concebido, legitimado e criticado. Ele não apenas faz referência ao significado da oposição homem/mulher; ele também o estabelece. Para proteger o poder político, a referência deve parecer certa e fixa, fora de toda a construção humana, parte da ordem natural ou divina. Desta maneira, a oposição binária e o processo social das relações de gênero tornam-se parte do próprio significado de poder.

Essa nova formatação do feminismo movimento foi recebida e reforçada pelos crescentes protestos em prol da igualdade que ocorreram no mundo a partir da década de 1990. Ambos arvorados no avanço da democracia representativa e da independência econômica proporcionados pela expansão da internet.

2.2. Desigualdade de gênero, Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais

Como qualquer forma de preconceito ou desigualdade ofende a Constituição Federal – que preconiza todos serem iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza – a diversidade de tratamento com base no gênero desafia a Carta Magna em diversos aspectos.

Como é bem sabido, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o Brasil tem por objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na qual deve ser promovido o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV). Ainda de acordo com a Lei Maior, homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da própria Constituição (art. 5º, I).

Por outras palavras, enquanto houver discriminação de qualquer espécie no Brasil, a Constituição não estará sendo efetivamente cumprida, pois que os objetivos principais da nação não estarão sendo devidamente observados.

Nesse sentido, o presente tópico vem abordar a temática dos direitos fundamentais e do fenômeno do neoconstitucionalismo, que definiu a natureza jurídica das constituições em todo mundo a partir da segunda metade do século XX. Tal estudo é precioso para o debate da discriminação de gênero, pois conforme já mencionado, toda e qualquer forma de preconceito/discriminação ataca os objetivos fundamentais da nação brasileira.

2. 2.1. Do Neoconstitucionalismo

O Estado Constitucional de Direito desenvolveu-se a partir do término da Segunda Guerra Mundial e se aprofundou no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a uma Constituição rígida. Com esse novo paradigma, a validade das leis passou a depender não apenas da forma de sua produção, mas também da efetiva compatibilidade de seu conteúdo com as normas constitucionais, às quais se reconhece a imperatividade típica do Direito.

Nesse sentido, BARROSO (2009, p. 18)

O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. **No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar** (grifamos).

As constituições desse novo período não apenas impuseram limites ao legislador e ao administrador, mas lhes determinaram também deveres de atuação. A ciência do Direito assumiu um papel crítico e indutivo da atuação dos Poderes Públicos, e a jurisprudência passou a desempenhar novas tarefas, dentre as quais se incluem a competência ampla para invalidar atos legislativos ou administrativos e para interpretar criativamente as normas jurídicas à luz da Constituição. Essa mudança de norte ficou conhecida como o fenômeno do neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo se desenvolveu nesse cenário, sendo fundamental para sua concretização a promulgação de constituições de caráter social e democrático, marcadas pela positivação de princípios jurídicos, previsão de amplos catálogos de direitos fundamentais e prevalência de normas programáticas. Inicialmente, na Itália (1947) e na Alemanha (1949) e, depois, em Portugal (1976) e na Espanha (1978), essas constituições marcaram a ruptura com o autoritarismo e sacramentaram o compromisso desses povos com a paz, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos (BONAVIDES, 2019).

Esses novos marcos normativos somados à necessidade de superação de um passado recente de horrores exigiram uma nova postura na aplicação e interpretação do direito constitucional (MENDES, 2008).

Nos países de constitucionalização mais tardia, como Portugal, Espanha e Brasil, ocorreu a passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, e com isso, o desfrute não apenas da supremacia formal, mas também de uma supremacia material ou axiológica, com força normativa sem precedentes. Havendo, por conseguinte, o deslocamento do Código Civil para as “margens” do sistema jurídico, ocasionando o que se chama de “descodificação” do Direito Civil (BONAVIDES, 2019).

Para Luís Roberto Barroso (2009), são características do neoconstitucionalismo a redescoberta dos princípios jurídicos, (em especial a dignidade da pessoa humana), a expansão da jurisdição constitucional com ênfase no surgimento de tribunais constitucionais e o desenvolvimento de novos métodos e princípios na hermenêutica constitucional.

Ou seja, o neoconstitucionalismo proclamou a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve ser protegido e promovido pelos Poderes Públicos e por toda a sociedade. Da mesma forma, esse movimento enalteceu a força normativa da constituição, a qual deixou de ser um mero catálogo de competências e recomendações políticas e morais, para se tornar um sistema de preceitos vinculantes, capazes de unir todos os ramos do direito num sistema de coesão até então inexistente.

Seguindo essa nova tendência, o renascimento do direito constitucional no Brasil se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização e redemocratização surgido no país por ocasião da elaboração e promulgação da Constituição de 1988. O controle de constitucionalidade, que por aqui existe desde a Constituição republicana de 1891, expandiu-se a partir da Constituição de 1988, com a ampliação do direito de ação e a criação de novos mecanismos de controle concentrado. Na verdade, os grandes marcos do neoconstitucionalismo no Brasil foram a abertura democrática vivida em meados da década de 1980 e a própria Constituição de 1988 (BARROSO, 2009).

A despeito da grande velocidade com que ela tem sido emendada ao longo dos anos, a Constituição de 1988 foi capaz de promover, de maneira bem-sucedida,

a travessia de um regime autoritário, intolerante e, por vezes, violento para um Estado democrático de Direito.

Na lição de Luís Roberto Barroso:

Sob a Constituição de 1988, o direito constitucional no Brasil passou da desimportância ao apogeu em menos de uma geração. Uma Constituição não é só técnica. Tem de haver, por trás dela, a capacidade de simbolizar conquistas e de mobilizar o imaginário das pessoas para novos avanços. O surgimento de um sentimento constitucional no país é algo que merece ser celebrado. Trata-se de um sentimento ainda tímido, mas real e sincero, de maior respeito pela Lei Maior, a despeito da volubilidade de seu texto. É um grande progresso. Superamos a crônica indiferença que, historicamente, se mantinha em relação à Constituição (BARROSO, 2009, p. 20).

Assim, tal movimento constitucionalista teve grande importância na interpretação dos direitos fundamentais e no combate às diversas formas de discriminação. Além disso, aprimorou a efetivação da teleologia normativa, pois o fim social da norma ganhou relevante papel na interpretação das leis e da própria Constituição, inaugurando uma nova forma de interpretação do direito positivo. Fato que, desnecessário dizer, contribuiu com a solução de várias práticas discriminatórias, como a diferenciação salarial entre homens e mulheres e a previsão de direitos para trabalhadores domésticos, por exemplo.

2.2.2. Dos Direitos Fundamentais

A evolução histórica dos direitos inerentes à pessoa humana é tão lenta quanto a evolução da própria sociedade. De forma que tais garantias não foram reconhecidas todas de uma vez, mas sim conforme a própria experiência da vida em sociedade exigiu. Por isso, é de extrema importância entender seu significado atual e compreender como eles surgiram em eras passadas para eliminar os erros e aperfeiçoar os acertos.

A ciência jurídica, que é condicionada à existência da sociedade humana, também passou por inúmeras modificações, enormes avanços e infelizes retrocessos.

Nesse sentido, BOBBIO (2012, p. 24) afirma que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra

velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Enfim, os direitos essenciais à pessoa humana nascem das lutas contra o poder, a opressão e o desmando e não aparecem todos de uma vez, mas sim quando as condições lhes são favoráveis. Quando sua existência é reconhecida como necessária à dignidade da vida de cada indivíduo e, por extensão, da própria sociedade.

No campo teórico foi de fundamental importância os escritos de São Tomás de Aquino ressaltando a dignidade e igualdade do ser humano por ter sido criado a imagem e semelhança de Deus e distinguindo quatro classes de lei: a eterna, a natural, a divina e a humana. Esta última, fruto da vontade do soberano, entretanto devendo estar de acordo com a razão e limitada pela vontade de Deus.

Conforme afirma Dalmo de Abreu Dallari,

No final da Idade Média, no século XIII, aparece a grande figura de Santo Tomás de Aquino, que, tomando a vontade de Deus como fundamento dos direitos humanos, condenou as violências e discriminações, dizendo que o ser humano tem direitos naturais que devem ser sempre respeitados, chegando a afirmar o direito de rebelião dos que forem submetidos a condições indignas (DALLARI, 2016, p. 289).

Contudo, apesar dos avanços da época, a prática jurídica era marcada pela prevalência do grupo sobre o indivíduo, não existindo direitos humanos universais, ou seja, reconhecidos para toda e qualquer pessoa, mas sim direitos dirigidos a determinados estamentos aliados a uma limitação territorial (RUBIO, 2008).

Já na Idade Moderna a descentralização política, o predomínio do magistério da Igreja Católica e o estilo de vida feudal caracterizadores da idade média deixaram progressivamente de existir. Mudança comportamental decorrente de vários fatores tais como o desenvolvimento do comércio (que criou a nova classe burguesa) e a aparição do Estado Moderno (que centralizava o poder político), determinando a aplicação do mesmo direito para todos os habitantes do reino, sem as inúmeras fontes de comando que caracterizavam o medieval. Além da clara mudança de mentalidade social, visto que os fenômenos naturais passaram a ser explicados cientificamente, através da razão e não tão-somente pela visão religiosa, ocorrendo portanto uma mundialização da cultura (DALLARI, 2016).

Assim o Estado Moderno nasceu aliado à nova classe burguesa, que necessitava em sua origem de um poder absoluto, único, para desenvolver sua atividade com segurança, eliminando pouco a pouco a sociedade estamental e implantando um novo modelo, no qual o indivíduo passava a ter preferência sobre o grupo.

Na Inglaterra alguns documentos foram de fundamental importância, como o *Petition of Rights*, de 1628, que reclamava a necessidade de consentimento na tributação, o julgamento pelos pares para a privação da liberdade e a proibição de detenções arbitrárias. Também a Lei de *habeas corpus*, de 1679, que protegia a liberdade de locomoção e inspirou os ordenamentos jurídicos do mundo todo (COMPARATO, 2013).

Fora da Inglaterra, em 1765 os colonos estadunidenses, devido a várias imposições fiscais da metrópole, reuniram-se para tentar impugná-las, com nítida influência da *no taxation without representation*, reivindicando o mesmo direito que os súditos da matriz possuíam, procurando criar uma confederação encabeçada pelo Monarca e com uma assembléia representativa para cada unidade federada (COMPARATO, 2013).

Assim, em 1776 foi elaborada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, afirmando que todos os seres humanos eram livres e independentes, possuindo direitos inatos tais como a vida, a liberdade, a propriedade, a felicidade e a segurança. Esse documento registrou o início do nascimento dos direitos humanos na história moderna (COMPARATO, 2013).

Ainda segundo tal Declaração, o governo tinha de buscar a felicidade do povo, a separação de poderes, o direito à participação política, a liberdade de imprensa e o livre exercício da religião de acordo com a consciência individual.

Em quatro de julho de 1776 foi elaborada a Declaração de Independência dos Estados Unidos, ressaltando que todos os homens eram iguais perante Deus e que este lhes deu **direitos inalienáveis acima de qualquer poder político**. Ela citava a vida, a liberdade e a busca pela felicidade, dentre outros, como direitos básicos do homem, listando uma série de abusos cometidos pelo Rei da Inglaterra e explicando os motivos da separação política (BOBBIO, 2012).

Contudo, foi somente em 26 de agosto de 1789 que surgiu a mais importante e famosa declaração de direitos fundamentais: a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, documento que resultou da Revolução Francesa e definiu os direitos individuais e coletivos dos homens como sendo universais, isto é, válidos e exigíveis a qualquer tempo, em qualquer lugar, pois que ligados à própria condição humana.

Tal Declaração ficou famosa pela universalidade dos direitos que consagrou e pela afirmação solene de que “[...] qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição.”³

Assim, nos anos que se seguiram, os direitos do homem foram tomando cada vez mais tino, de maneira que cresceram bastante em força. Em 1917 A Carta Política mexicana foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (arts. 5º e 123). A importância desse precedente histórico deve ser salientada, pois na Europa a consciência de que os direitos humanos têm também uma dimensão social só veio a se firmar após a grande guerra de 1914-1918, que encerrou de fato o “longo século XIX” (RUBIO, 2008).

A Constituição de Weimar, em 1919, trilhou a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, na Conferência de Washington de 1919, regularam matérias que já constavam da Constituição mexicana: a limitação da jornada de trabalho, o desemprego, a proteção da maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais e o trabalho noturno dos menores na indústria.

E seguindo o panorama que se desenvolvia à época, surgiu a *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, datada de 10 de dezembro de 1948, que destacou-se pela internacionalização dos direitos humanos, fixando os direitos fundamentais em um contexto internacional, o que naturalmente enseja uma maior prevalência destes no contexto dos ordenamentos jurídicos internos (DALLARI, 2016).

³ Artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

A partir daí os direitos fundamentais passaram a ganhar relevo, tanto na esfera internacional quanto no ordenamento jurídico interno de cada Estado, sendo encarados sob uma ótica da *necessidade*.

3. O PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO FEMININA NO BRASIL

Durante todo o Século XIX e no início do Século XX as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil. Era uma legislação de origem portuguesa que foi inspirada nas idéias patriarcais advindas da Idade Média.

Tal legislação era bastante preconceituosa em diversos sentidos e foi um vigoroso instrumento de manutenção da exclusão de gênero. Especialmente no tocante à mulher, havia previsões que permitiam ao marido aplicar castigos e até mesmo matar a esposa se a flagrasse em adultério. O pátrio poder era reservado exclusivamente aos homens e a mulher dependia do marido para a prática de quaisquer atos da vida civil. Essas normas valeram até a entrada em vigor do Código Civil de 1916 (DIAS, 2013).

Por sua vez, a Constituição imperial de 1824 afirmava que a Lei seria igual para todos e recompensaria em proporção os merecimentos de cada um. Contudo, preteria a mulher na sucessão ao império caso estivessem no mesmo grau de ascendência que os homens. Além disso, considerava cidadãos apenas os homens maiores de 25 anos e os que possuísem renda igual ou maior a cem mil réis. As mulheres só foram permitidas a cursarem o ensino superior em 1879 e mesmo assim tinham de enfrentar o preconceito de serem “diferentes” (DIAS, 2013).

Em 1850 o Código Comercial passou a admitir que mulheres casadas fossem comerciantes, desde que expressamente autorizadas pelo marido. E somente em 1890 o Decreto nº 181 revogou o direito do marido de impor castigos corporais à esposa e aos filhos.

Ainda na elaboração do Código Civil de 1916 prevaleceram os costumes “conservadores” das antigas Ordenações Filipinas, o que fez com que a desigualdade de gênero se manifestasse novamente na nova ordenação civil que surgia.

A mulher era considerada como relativamente incapaz, sendo seu domicílio o mesmo do marido, que permaneceu sendo o chefe legal da entidade familiar (pátrio poder). A mulher era apenas a colaboradora do marido nos encargos da família.

Em 1932 surgiu a regulamentação do trabalho feminino em estabelecimentos industriais e comerciais, prevendo um “descanso” de quatro semanas antes do parto e quatro semanas após o mesmo. Dois intervalos de trinta minutos durante a jornada de trabalho nos primeiros seis meses após o parto para amamentação e a previsão da criação de locais apropriados para esse fim em empresas com, no mínimo, 30 empregadas maiores de 16 anos (!).

Neste mesmo ano foi promulgado o Código Eleitoral, que reconhecia o direito de voto à mulher capaz e livre, maior de 21 anos, desde que possuísse economia própria advinda de “trabalho honesto” (DIAS, 2013).

Foi somente com a entrada em vigor da Constituição de 1934 que o legislador expressou sua preocupação com a situação jurídica da mulher, prevendo o princípio da igualdade e proibindo expressamente a discriminação com base no sexo. Esta Carta revogou ainda a necessidade de economia própria para que a mulher pudesse votar, reconhecendo o direito ao sufrágio a partir dos 18 anos, bem como proibiu a diferenciação salarial de empregos iguais por motivo de idade, **sexo**, nacionalidade ou estado civil.

Esse avanço foi muito bem recebido pela comunidade feminina brasileira e nesse mesmo ano de 1934 foi eleita a primeira Deputada do Brasil: Carlota Pereira de Queiroz. Ela foi a primeira mulher eleita deputada federal, não apenas no Brasil, mas na América Latina (VEIGA, 2022).

Contudo, as Constituições posteriores – 1937 e 1946 – suprimiram de seu texto a referencia expressa à igualdade jurídica dos sexos, o que representou um retrocesso legislativo que não acompanhava a lógica social do país.

Em 1943 a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT inovou ao disponibilizar um capítulo específico da legislação à proteção do trabalho feminino, (re)criando normas como a proibição de trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso ou extenuante às mulheres.

Em 1962 surgiu a Lei nº 4.121, apelidada de Estatuto da Mulher Casada. Tal legislação reconheceu a plena capacidade jurídica da mulher, elevando-a a condição de colaboradora na administração da sociedade conjugal e não apenas subalterna ao marido. O Estatuto determinou ainda que a guarda dos filhos menores era direito feminino, dispensou a necessidade de autorização do marido para o exercício laboral e instituiu a separação dos bens da mulher – aqueles advindos de seu próprio trabalho – que não poderiam responder pelas dívidas do marido (DIAS, 2013).

Ao contrário das Constituições de 1937 e 1946, a de 1967, por intermédio da Emenda Constitucional nº1 de 1969, voltou a prever expressamente a igualdade entre cidadãos, proibindo a distinção em razão do sexo, raça, trabalho ou religião. Além disso, com essa Emenda surgiu a punição pelo preconceito de cor.

Em 1974 a Lei nº 6.136 transferiu a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade para a Previdência Social, retirando o ônus do empregador na tentativa de reduzir a discriminação contra o trabalho feminino. Por sua vez, a Lei do Divórcio – Lei 6.515/77 – fez avançar bastante a igualdade entre homens e mulheres no tocante ao casamento. Ela tornou o vínculo matrimonial dissolúvel e criou a possibilidade da mulher não adicionar o nome de família do marido ao seu por ocasião do casamento. Estabeleceu o direito recíproco de prestação alimentícia entre os cônjuges e criou certos privilégios para as mulheres em relação à guarda dos filhos. Além disso, modificou o regime legal de bens padrão, que até então era o de comunhão universal de bens, passando a ser o de comunhão parcial.

Com o advento da atual Constituição Federal, passou a haver previsão expressa tanto da igualdade entre cidadãos genericamente considerados, quanto entre homens e mulheres (art. 5º, I). Criou-se o direito à licença maternidade com duração de cento e vinte dias (art. 7º, XVIII) e proibiu-se a diferenciação de salário, critério de admissão e exercício de qualquer trabalho de por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Além disso, estendeu o direito a domínio e concessão de uso e a pensão por morte a homens ou mulheres, bem como previu que os direitos e deveres da sociedade conjugal são prerrogativas tanto do homem quanto da mulher.

O art. 7º da Constituição de 1988 revogou as mencionadas leis que proibiam trabalho noturno e insalubre ou perigoso para mulheres e em 2001 a CLT foi alterada para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

Já no ano de 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente tornou o pátrio poder uma prerrogativa do pai e da mãe, em condições de igualdade. Fazendo o mesmo com o dever de guarda, sustento e educação dos filhos, que agora compete tanto ao marido quanto à esposa.

Em 1999 foi publicada a Lei 9.799, que proibiu a veiculação de anúncio de vaga de emprego com preferência de sexo, resguardada a natureza da atividade, quando se poderia exigir um ou outro sexo em razão do caráter notoriamente direcionado do exercício da função. Essa mesma Lei repetiu os comandos Constitucionais de 1988 e proibiu a diferenciação de salários e ascensão profissional com base no sexo (DIAS, 2013).

Em 2001 a Lei 10.224 modificou o Código Penal para adicionar o art. 216-A, que prevê o crime de assédio sexual com abuso da condição de superior hierárquico:

Art. 216-A: constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

No ano de 2002 foi editado o novo Código Civil, Lei nº 10.406, que entrou em vigor em 2003 e operou verdadeira mudança de paradigma no que tange à igualdade material entre homens e mulheres.

Conforme bem salienta Valéria de Oliveira Dias (2013 p. 07), ao consagrar o princípio constitucional da igualdade de gênero, este Código

[...] consagrou que aos dezoitos anos a pessoa atinge a maioridade plena e que o poder familiar sobre os filhos menores seria exercido em situação de plena igualdade entre pai e mãe (art. 5º, parágrafo único, inciso I); permitiu também ao marido acrescer ao seu nome o patronímico de família da esposa (art. 1.565, § 1º); estabeleceu que a direção da sociedade conjugal fosse exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher (art. 1.567); dispôs que, na impossibilidade de um dos cônjuges exercerem a administração dos bens que lhe incumbe, compete ao outro geri-los ou aliená-los (arts. 1.570 e 1.651); estabeleceu a autorização recíproca dos cônjuges para a prática de certos atos da vida civil (art. 1.647); conferiu à mulher

plena liberdade na disposição de bens particulares (art. 1.666); estabeleceu que compete a ambos os cônjuges a eleição do domicílio do casal (art. 1.569); possibilitou que homens e mulheres se casem aos dezesseis anos, com autorização expressa de quem de direito, ou mediante decisão judicial, em caso de divergência (arts. 1.517 e 1.631).

Contudo, a despeito de toda a legislação acima mencionada e de muitas outras que aqui não foram mencionadas, a desigualdade de gênero ainda é um celeuma bastante evidente na sociedade brasileira, pois foi planejada e construída durante séculos, não podendo ser erradicada em apenas algumas décadas. Conforme bem salienta Flávia Biroli (2018, p. 48),

A subrepresentação das mulheres na política institucional tem raízes histórico-culturais longínquas e reflete, ainda hoje, a profunda desigualdade existente entre homens e mulheres na sociedade. A dualidade entre esfera pública e esfera privada e a divisão sexual do trabalho são fatores que explicam essa desigualdade e, por isso mesmo, justificam a necessidade de políticas afirmativas para mulheres na política.

Ou seja, apesar do legislador estar tentando há séculos modificar o paradigma da desigualdade de gênero no Brasil, ainda estamos muito longe de realmente tratar homens e mulheres como iguais, tanto perante a lei quanto em relação ao convívio social que escapa à aplicação da norma ou à fiscalização do Judiciário. Aliás, o próprio Judiciário é um celeiro de desigualdade no que tange a representação feminina, posto que a imensa maioria dos julgadores de todos os escalões são homens. Veja-se, a título de exemplo, o caso do Pretório Excelso, no qual dos onze cargos de juiz apenas três foram ocupados por mulheres em toda a história da instituição⁴.

No STJ a realidade não é muito diferente, havendo apenas 6 mulheres entre os 33 julgadores atualmente em funcionamento. E apesar do Tribunal alardear a pequena diferença de gênero entre servidores (3%), como se vê, as decisões da corte são majoritariamente de origem masculina⁵.

⁴ Disponível em: <[⁵ Dados disponíveis no sítio do STJ: <\[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-03-08_15-17_Mulheres-ja-sao-maioria-na-estrutura-do-STJ.aspx\]\(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-03-08_15-17_Mulheres-ja-sao-maioria-na-estrutura-do-STJ.aspx\)> acesso em 28 de abril de 2022.](https://www.jota.info/stf/do-supremo/nomeacao-mulheres-para-stf-e-inferior-a-media-50-paises-08032022#:~:text=Apenas%20tr%C3%AAs%20mulheres%20foram%20nomeadas,Corte%20de%2000%20a%202011.> acesso em 28 de abril de 2022.</p></div><div data-bbox=)

Segundo informações disponíveis no sítio do STJ,

Hoje, no Supremo Tribunal Federal (STF) há duas mulheres entre os 11 ministros. No STJ, são seis mulheres entre os 33 que compõem a corte. No Tribunal Superior Eleitoral (TSE), são duas entre os sete magistrados; no Tribunal Superior do Trabalho (TST), elas ocupam seis das 27 cadeiras; e no Superior Tribunal Militar (STM), a ministra Maria Elizabeth Rocha é a única em 15. [...] ⁶.

Ou seja, não existe tribunal superior no país em que as mulheres ocupem sequer metade das vagas de julgador.

4. PARTICIPAÇÃO FEMININA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como se viu no capítulo anterior, o processo de emancipação feminina é longo e demorado, pois que esbarra em padrões socialmente estabelecidos por homens.

E mesmo com a evolução legislativa e a previsão expressa do princípio da igualdade nas várias constituições brasileiras, a igualdade de gênero, seja na política, na economia ou em quaisquer áreas da vida em sociedade, ainda tem sido tratada como um assunto de pouca relevância. Vide a participação feminina média nas instituições do país.

A subrepresentação feminina nas várias instituições brasileiras é algo bastante assustador, tendo em vista que, segundo o IBGE, já em 2019 as mulheres representavam 51,8% da população do país⁷. Ou seja, os “representantes” da maior parcela da população brasileira são uma minoria que não guarda nem mesmo relação de gênero com as representadas.

A esfera pública é eminentemente dominada por homens e é nela que os cidadãos podem deliberar politicamente acerca dos caminhos que a nação tomará e sobre como a atividade econômica será regulada. Já a esfera privada é vista como um espaço naturalmente feminino, dominado pela privacidade e representada pelo afeto materno que é tido como pertencente apenas ao ser feminino.

⁶ *idem ibidem*

⁷ Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>> acesso em 03 de maio de 2022.

Dessa forma afasta-se as mulheres das decisões que extrapolam o ambiente de suas casas, tornando-as verdadeiras peãs no jogo social. Pois que incapazes de decidir adequadamente sobre seu futuro, eis que tais decisões cabem ao corpo político do país, o qual é composto majoritariamente por homens.

No atual panorama institucional brasileiro, à mulher compete o trabalho reprodutivo e doméstico, a responsabilidade pelo cuidado com a família e com as coisas “do lar”. Há trabalhos “de homens” e trabalhos “de mulheres”, e ambos estão sujeitos a uma hierarquia na qual o labor masculino é supervalorizado em relação ao feminino.

Conforme lição de Coêlho (2019, s/p.),

[...] o encargo do trabalho doméstico, somado a fatores como a ideologia maternalista, os limites para o controle autônomo da capacidade reprodutiva das mulheres, a tolerância à violência que as atinge, os julgamentos e pressões sociais para conciliar a vida familiar e a atuação política e o acesso desigual a recursos como tempo, renda e redes de contato provoca uma disparidade de acesso e participação no sistema político, de forma desvantajosa para as mulheres.

Essa separação provoca desigualdade nas relações de poder e na representatividade da maior parcela da população do Brasil, algo muito parecido com a questão da classe social, em que milhões de pobres são representados e “geridos” por apenas alguns abastados. Fato que provoca distorções políticas infinitas e uma injusta participação dessas minorias nas decisões tomadas pelo país.

Importante salientar que aqui se fala em representação mas não apenas no sentido político da palavra. Quando se diz representação, na verdade remete-se o leitor para a questão da participação feminina nos diversos aspectos da vida em sociedade e não somente na política ou na gestão das instituições públicas.

No caso do Judiciário, por exemplo, a diferença entre a quantidade de homens e mulheres com capacidade jurisdicional é escandalosa. Senão vejamos:

Segundo o Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário publicado pelo CNJ em 2019, a maioria dos magistrados brasileiros é do sexo masculino. Nos 68 tribunais que responderam à pesquisa do Conselho, 61% dos

juízes é do sexo masculino (CNJ, 2019). Índice que aumenta quando se considera os magistrados em atividade nos últimos dez anos, totalizando 63% dos juízes ativos no país.

Ou seja, o percentual de juízas em atividade no Brasil é da ordem de 37% e já foi menor. Segundo o Conselho, em 1988 as mulheres ocupavam apenas 24,4% das vagas de magistratura no Brasil. Portanto, nos últimos trinta e quatro anos o percentual de juízas cresceu apenas 13%, menos de um ponto percentual por biênio. Mesmo com a previsão expressa da Constituição de que homens e mulheres são iguais perante a Lei e com todas as normas infraconstitucionais que surgiram para fomentar a participação feminina na ordem econômica nacional.

Já em relação aos servidores dos tribunais (pessoas que não detêm a jurisdição, ou seja, são em sua imensa maioria, apenas agentes administrativos dos órgãos julgadores) o percentual de mulheres é de 56,6% nos últimos dez anos.

Além disso, as funções de confiança e os cargos comissionados são majoritariamente ocupados por mulheres: 56,8%. Bem como os cargos de chefia, nos quais 54,7% das vagas são ocupadas por mulheres.

De acordo com o mencionado Relatório (CNJ, 2019, p. 7),

É importante ter em mente a população feminina e a população masculina do país para que seja possível fazer comparações. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população brasileira é formada por 51,6% pessoas do sexo feminino e 48,4% pessoas do sexo masculino. Dessa forma, tem-se que a representatividade das servidoras, das ocupantes de cargos em comissão e função comissionada e das mulheres nomeadas para cargos de chefia supera, de 3 a 5 pontos percentuais, a representatividade da população brasileira feminina. **Ao contrário, na magistratura, os homens predominam (representam 48,4% da população e 61,2% dos juízes) (grifamos).**

Como se vê, apesar das mulheres ocuparem a maioria das funções administrativas, comissionadas e de confiança, no que se refere à jurisdição, sua participação está muito aquém do percentual populacional que representam. Sendo os homens a parcela menor da população mas a maioria dos julgadores.

Ademais, o Diagnóstico do CNJ aponta que a participação das mulheres diminui quando os cargos de magistratura são isoladamente analisados. Vejamos:

A participação feminina na magistratura é ainda menor quando analisada por cargo. Assim, verifica-se que **o percentual de magistradas nos cargos de Desembargadoras, Corregedoras, Vice-Presidentes e Presidentes aumentou em relação aos últimos 10 anos, entretanto, ainda permanecem no patamar de 25% a 30%**. Com relação aos Juizes Substitutos, o número de mulheres aproximou-se ainda mais ao de homens (de 41,9% para 45,7%). O único caso de retração na participação das mulheres ocorreu entre as convocações de juízas para atuar nos tribunais - de 32,9% para 31,1%. [...] A Justiça do Trabalho se destaca por ter apresentado nos últimos 10 anos os maiores percentuais de magistradas em todos os cargos, com ênfase na composição de 41,25% de Presidentes do sexo feminino. De maneira oposta, a Justiça Militar Estadual apresentou os menores percentuais de magistradas (CNJ, 2019, p. 8).

Já nos Tribunais Superiores a participação feminina diminuiu quatro por cento nos últimos dez anos, caindo de 23,6% em 2009 para 19,6% em 2019, sendo que o STF tem o menor índice participativo de mulheres, conforme anteriormente mencionado. A taxa de nomeação de mulheres no Pretório Excelso é a menor entre 50 países pesquisados⁸.

No Supremo nomeou-se apenas três mulheres em toda a história da instituição, sendo que duas delas ainda estão em atividade: as Ministras Carmen Lúcia e Rosa Weber. A primeira a ser nomeada foi a Ministra Ellen Grace, que compôs o tribunal entre os anos de 2000 a 2011.

Um estudo realizado pela Universidade de Oxford e apresentado pela AJUFE – Associação de Juizes Federais do Brasil em oito de março deste ano comprovou que o Brasil teve uma taxa de nomeação feminina para a Corte Máxima de apenas 11%, enquanto que a média global é de 265, ou seja, quase o triplo⁹.

Segundo a matéria,

[...] O estudo investigou o perfil de membros das Cortes constitucionais e supremas em 51 países e a transformação na composição delas nos últimos 21 anos, com intuito de contribuir com o mapeamento da diversidade de gênero, etnia, idade, formação profissional, cultural e socioeconômica. O relatório mostrou um aumento da participação feminina nas Cortes. Em 2000, havia 15,6% de mulheres nos tribunais pesquisados. Em 2020, o percentual

⁸ Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/nomeacao-mulheres-para-stf-e-inferior-a-media-50-paises-08032022#:~:text=Apenas%20tr%C3%AAs%20mulheres%20foram%20nomeadas,Corte%20de%20000%20a%202011.>> acesso em 28 de abril de 2022.

⁹ *Idem ibidem*.

chegou a 36,6%. Apesar desse crescimento, a participação masculina também subiu, devido ao aumento das vagas nas Cortes constitucionais¹⁰.

Ainda de acordo com o relatório de Oxford, na maioria dos 51 países pesquisados há prevalência de pessoas brancas nas cortes constitucionais, mesmo que o perfil demográfico do local seja diverso, como é o caso do Brasil, que nunca nomeou uma mulher negra para o STF. Sendo que o único membro negro do Tribunal foi o ministro Joaquim Barbosa, que participou da Corte de 2003 até 2014, tendo presidido o tribunal de 2012 a 2014.

Conclui-se, portanto, que apesar de terem conquistado muitos direitos que lhes garantem a equidade, as mulheres ainda possuem uma jornada longa e cheia de desafios. Exemplo claro é o direito feminino ao voto, que foi conquistado há apenas 90 anos¹¹. De acordo com o relatório do Fórum Econômico Mundial (2021) a equidade de gênero só será atingida daqui a 135 anos. Ou seja, é perfeitamente perceptível o abismo entre homens e mulheres e a importância do investimento em políticas públicas que positivem a independência feminina e gerem segurança jurídica para que as mulheres conquistem um espaço de respeito e equidade social neste país democrático de direito que é o Brasil.

CONCLUSÃO

O conceito de gênero varia conforme a abordagem – filosófica, social, jurídica, etc – e tem relação direta com a cronologia da sociedade, sendo que atualmente o sentido dessa expressão não é o mesmo que vigorava no século passado.

A partir da década de 1960 o movimento feminista ganhou força e a questão do gênero passou a estar mais presente na sociedade ocidental. Revelava-se a noção de que os comportamentos individuais eram produto da sociedade, suas expectativas, exigências, enquadramentos e performances formais ou informais.

Desde então o feminismo firmou-se como um movimento de amparo às mulheres “imprestáveis”, na tentativa de trazer à tona a discriminação geradora das diferenças de base sexista.

¹⁰ *idem ibidem*

¹¹ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/21/voto-feminino-faz-90-anos-mas-mulheres-alertam-que-desigualdade-ainda-e-grande>> acesso em 28 de abril de 2022.

Como qualquer forma de preconceito ou desigualdade ofende a Constituição Federal – que preconiza todos serem iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza – a diversidade de tratamento com base no gênero desafia a Carta Magna em diversos aspectos.

No Brasil, foi somente com a entrada em vigor da Constituição de 1934 que o legislador expressou sua preocupação com a situação jurídica da mulher, prevendo o princípio da igualdade e proibindo expressamente a discriminação com base no sexo.

Com o advento da atual Constituição Federal, passou a haver previsão expressa tanto da igualdade entre cidadãos genericamente considerados, quanto entre homens e mulheres. Noção que foi repetida na legislação infraconstitucional mencionada.

Contudo, a despeito de todo esse arcabouço jurídico, a desigualdade de gênero ainda é um celeuma bastante evidente na sociedade brasileira, pois foi planejada e construída durante séculos, não podendo ser erradicada em apenas algumas décadas.

Ou seja, apesar do legislador estar tentando há séculos modificar o paradigma da desigualdade de gênero no Brasil, ainda estamos muito longe de realmente tratar homens e mulheres como iguais, tanto perante a lei quanto em relação ao convívio social que escapa à aplicação da norma ou à fiscalização do Judiciário.

Aliás, o próprio Judiciário é um celeiro de desigualdade no que tange a representação feminina, posto que a imensa maioria dos julgadores de todos os escalões são homens. Veja-se, a título de exemplo, o caso do Pretório Excelso, no qual dos onze cargos de juiz apenas três foram ocupados por mulheres em toda a história da instituição. No STJ a realidade não é muito diferente, havendo apenas 6 mulheres entre os 33 julgadores atualmente em funcionamento.

Segundo o CNJ, 61% dos juízes brasileiros são do sexo masculino. Índice que aumenta quando se considera os magistrados em atividade nos últimos dez anos, totalizando 63% dos juízes ativos no país.

Conclui-se, portanto, que apesar de terem conquistado muitos direitos que lhes garantem a equidade, as mulheres ainda possuem uma jornada longa e cheia de desafios. É perfeitamente perceptível o abismo entre homens e mulheres e a importância do investimento em políticas públicas que positivem a independência feminina e gerem segurança jurídica para que as mulheres conquistem um espaço de respeito e equidade social neste país democrático de direito que é o Brasil.

GENDER INEQUALITY AND LAW: an analysis of female participation in the construction of Brazilian society

ABSTRACT

Since the beginning of the 19th century, the debate for equal civil and political rights between women and men has gained strength in the West, the first expressions of this trend being the suffragist movements and workers' struggles of the 1900s. female participation in the construction of Brazilian society has evolved a lot. However, there is still much to be done in the search for the realization of the much-vaunted equality that has been stamped in several Brazilian constitutions since the end of the last century. The present work approaches this theme from a legal and historical point of view, making a brief description of the most important moments for the achievement of gender equality by women. At first, we sought to demonstrate how gender inequality has always been present in Brazil, needing to be, sometimes, energetically fought by the legislator. After a brief explanation was made about the process of female emancipation in Brazil and at the end it was concluded by demonstrating how the national judiciary itself is still lacking in female participation, maintaining social standards evidently oriented by the male portion of the population.

Keywords: *equality, gender inequality, female participation.*

5. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo e Legitimidade Democrática.** Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº. 18, abril/maio/junho, 2009;

_____ ; BARCELLOS, Ana Paula. **O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro.** 10 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2013;

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo.** 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades. Limites da democracia no Brasil.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 12 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 21. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2019;

CARRARA, Sergio et al. (org.). **Gênero e diversidade na escola: trajetórias e repercussões de uma política pública inovadora.** Rio de Janeiro: Cepesc, 2011.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **A igualdade de gênero como vetor constitucional.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/constituicao-igualdade-genero-vetor-constitucional#_ftn1> acesso em 25 de abril de 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRUZ, Maria Helena Santana. **Mapeando diferenças de gênero no ensino superior.** Aracaju: Editora da UFS, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Luta pelos Direitos Humanos.** 9ª ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>> acesso em v03 de maio de 2022.

DIAS, Valéria de Oliveira. **Discriminação de gênero no Brasil, androcentrismo na Ciência Jurídica e a luta da mulher por igualdade e justiça social.** Revista Jus

Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3715, 2 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25209>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Feminismo, gênero y patriarcado**. Santiago: LaMorada, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(S), Perspectiva de Género y Teorías Jurídicas Feministas. Revista Derecho en Libertad. Facultad Libre de Derecho: Monterrey, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Nomeação de mulheres para o STF é inferior à média de 50 países pesquisados. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/nomeacao-mulheres-para-stf-e-inferior-a-media-50-paises-08032022#:~:text=Apenas%20tr%C3%AAs%20mulheres%20foram%20nomeadas,Corte%20de%202000%20a%202011.>> acesso em 28 de abril de 2022.

O cenário das mulheres no mercado de trabalho e como ajudá-las a conquistar a equidade de gênero. Disponível em: <<https://www.mundorh.com.br/o-cenario-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-e-como-ajuda-las-a-conquistar-a-equidade-de-genero/>> acesso em 28 de abril de 2022.

OLEA, Thais Campos. **A desigualdade de gênero e o feminino: para onde caminha o direito?** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 ago 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47401/a-desigualdade-de-genero-e-o-feminino-para-onde-caminha-o-direito>> Acesso em: 20 de março de 2022.

OXFORD LANGUAGES. **Definição de Gênero**. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/genêro>> acesso em 18 d março de 2022.

PIMENTEL, Sílvia. **Gênero e direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

<<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>> acesso em 18 de março de 2022.

RAGO, Margareth. Epistemologia feminista, gênero e história. In: PEDRO, Joana; GROSSI, Miriam (Orgs.). **Masculino, feminino, plural**. Florianópolis: Mulheres, 1998.

RUBIN, Gayle. **O tráfico de mulheres. Notas sobre a “Economia Política” do sexo**. Tradução de Christine Rufino Dabat. Recife: SOS Corpo, 2003.

RUBIO, Valle Labrada. **Introduccion a la Teoria de los Derechos Humanos: Fundamento. Historia. Declaracion Universal de 10 de diciembre de 1948**. Madrid: Civitas, 2008.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Recife: SOS Corpo, 2001.

STOLLER, Robert. Sex and gender, p. vii, apud FACIO, Alda; FRIES, Lorena. **Género y derecho**, 1999.

VEIGA, Edson. **Historia política do Brasil**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-primeira-deputada-federal-do-brasil/a-60729837>> acesso em 20 de abril de 2022.

Voto feminino faz 90 anos, mas mulheres alertam que desigualdade ainda é grande. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/21/voto-feminino-faz-90-anos-mas-mulheres-alertam-que-desigualdade-ainda-e-grande>> acesso em 28 de abril de 2022.